



## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

12ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 30/04/2026

**PROCESSO TCE-PE Nº 25100561-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Afogados da  
Ingazeira

### INTERESSADOS:

ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

## RELATÓRIO

Trata-se da análise das Contas de Governo do Prefeito do Município de Afogados da Ingazeira, Sr. Alesandro Palmeira de Vasconcelos Leite, relativa ao exercício financeiro de 2024, para efeito de emissão de Parecer Prévio por parte deste Tribunal de Contas, na forma prevista no art. 31, §§ 1º e 2º, e no art. 71, inciso I, c/c art. 75, da Constituição Federal; bem como no art. 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

A presente Prestação de Contas foi enviada por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas, e-TCE-PE, em atendimento a Resolução TC nº 11/2014 que disciplina a implantação da modalidade processual prestação de contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das Prestações de Contas Anuais de Governo e de Gestão. Assim sendo, as referências às peças integrantes do processo foram feitas com base na numeração recebida no referido sistema, a menos que diferentemente do indicado.

Cumpre destacar, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária, demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo, previstos para a saúde e a educação e, máximo, para as despesas com pessoal.



Sendo assim, o presente processo não abrange todos os atos do gestor, mas apenas aqueles relativos à atuação governamental da Chefia do Executivo Municipal, essenciais à emissão de Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas, opinativo técnico-jurídico que irá subsidiar o julgamento político a cargo do Legislativo.

Portanto, tal análise não se confunde com as contas de gestão daqueles que administram e gerenciam dinheiros, bens e valores públicos a que se refere o art. 71, inciso II, da Constituição Federal e art. 30, inciso II, da Constituição Estadual, submetidas a julgamento pelo Tribunal de Contas, consubstanciado em deliberação que terá eficácia de título executivo, quando imputar débito (reparação de dano patrimonial) ou aplicar multa (sanção), conforme art. 71, § 3º, da Constituição Federal e art. 30, § 3º, da Constituição Estadual.

Por fim, cabe destacar que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores - inclusive o Prefeito, quando ordenador de despesa - e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 29, § 2º, e 30, inciso II, da Constituição Estadual.

Da análise da documentação constante dos autos, a área técnica do TCE-PE emitiu Relatório de Auditoria (doc. 69, onde, a Tabela 1.b - Limites Constitucionais e Legais (págs. 8 e 9), evidencia o cumprimento dos limites constitucionais e legais.

O Relatório de Auditoria (doc. 69- item 1, págs. 6 e 7), ainda aponta a ocorrência das seguintes irregularidades:

- **Orçamento (Capítulo 2)**

[ID.01] Programação financeira deficiente (Item 2.1).

[ID.02] Demonstrativos contábeis com falha relativa ao registro da despesa (Item 2.2).

[ID.03] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).

[ID.04] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).



[ID.05] Omissão no dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação, por natureza da receita, disponível para a abertura de créditos adicionais (Item 2.2).

- **Finanças e Patrimônio (Capítulo 3)**

[ID.06] Balanço Patrimonial do município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.1.3).

[ID.07] Balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias não foram apuradas corretamente (Item 3.1.3).

[ID.08] Saldo negativo em contas do Quadro de Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos (Item 3.3).

- **Responsabilidade Fiscal (Capítulo 5)**

[ID.09] Despesa Total com Pessoal apurada incorretamente nos demonstrativos fiscais (Item 5.3).

- **Previdência Própria (Capítulo 8)**

[ID.10] Contribuições previdenciárias devidas ao RPPS não foram reconhecidas pela contabilidade municipal (Item 8.2).

- **Transparência (Capítulo 9)**

[ID.11] Nível “Intermediário” de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias (Item 9).

O Sr. Alesandro Palmeira de Vasconcelos Leite, devidamente notificado do Relatório de Auditoria (RA) conforme o art. 49 da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), apresentou sua defesa escrita (doc.76) e respectivos anexos (docs. 78 a 82).

Vieram-me os autos.

**É o Relatório do que importa.**

**VOTO DO RELATOR**



Passo, então, à análise das irregularidades e/ou deficiências identificadas pela auditoria, em confronto com as alegações da defesa.

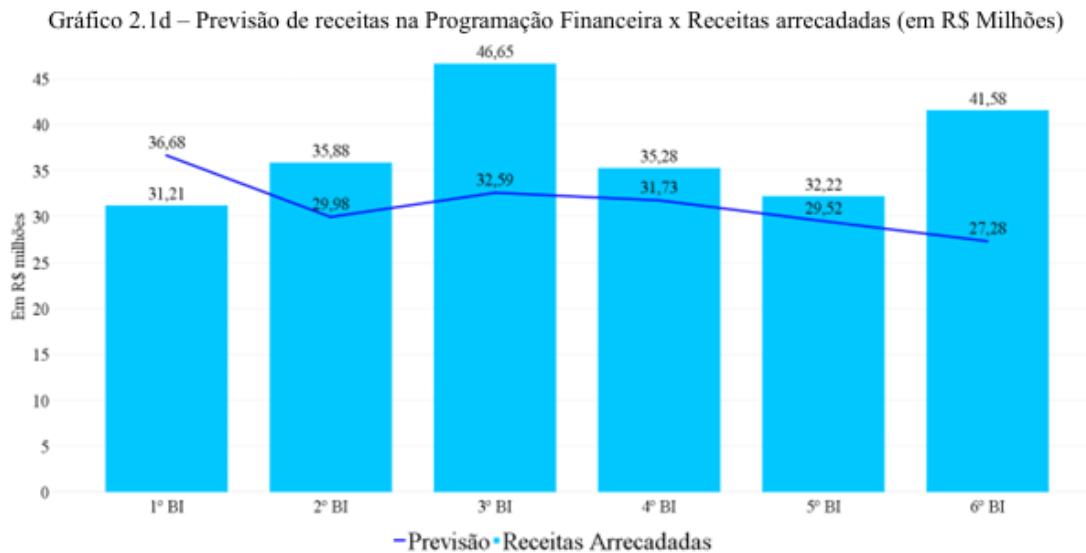
- **Orçamento**

**[ID.01] Programação financeira deficiente (Item 2.1).**

**[ID.03] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).**

A auditoria verificou que a programação financeira do Município, instituída pelo Decreto nº 30/2023 (doc. 20), não refletiu a realidade da arrecadação e das despesas municipais.

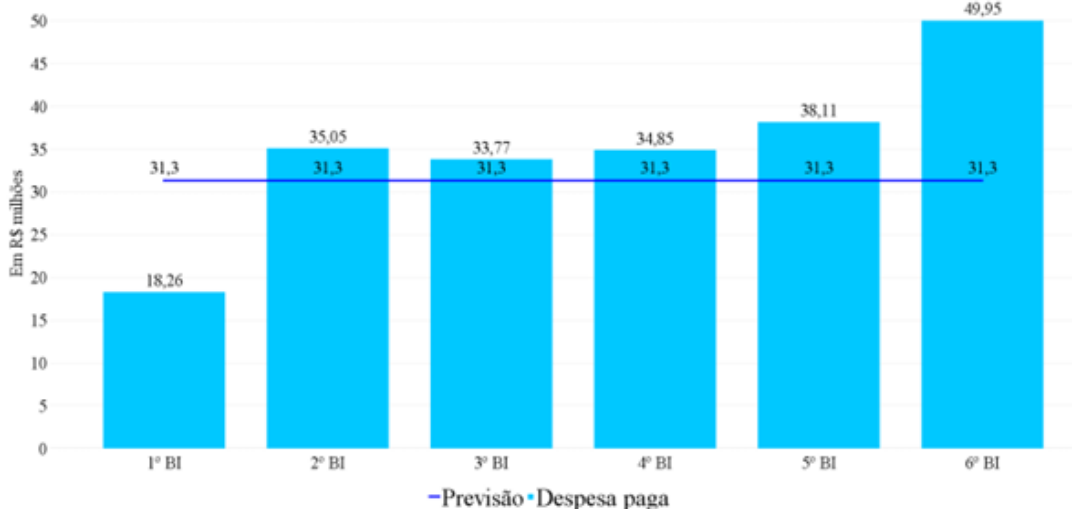
A equipe demonstra, através dos gráficos 2.1d e 2.2f do RA, a realidade da arrecadação e execução das despesas perante a programação financeira e o cronograma de execução das despesas:



Fontes: Instrumento normativo que instituiu a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso (documento 20) e RREO's do 1º ao 6º bimestres de 2024<sup>10</sup>.



Gráfico 2.2f – Previsão de Desembolsos x Despesa Paga (em R\$ Milhões)



Fonte: Instrumento normativo que instituiu a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso (documento 20) e RREO's do 1º ao 6º bimestres de 2024<sup>16</sup>.

### Defesa:

A defesa alega que as falhas orçamentárias são questões técnicas complexas, isentando o gestor de responsabilidade por deficiências não identificáveis por "homem médio".

Argumenta ainda que as divergências no cronograma mensal de desembolsos, decorrentes de fatores externos (atrasos em repasses, variações de arrecadação), não comprometeram o equilíbrio fiscal, nem a capacidade de pagamento do município, sendo todas as despesas liquidadas. O cronograma é visto como um instrumento dinâmico de planejamento, sujeito a revisões.

Adicionalmente, ressalta que as Transferências Correntes (76% da receita) dependem de variáveis macroeconômicas federais e estaduais, tornando inviável a projeção exata.

A defesa solicita que as fragilidades sejam tratadas como meramente formais e levadas ao campo das recomendações, conforme precedentes desta Corte de Contas (Processos TCE-PE nºs 21100377-3, 21100456-0, 21100422-4, 21100429-7, 21100477-7, e nº 21100476-5).

### Análise:

Compulsando os autos, verifica-se que a peça normativa (Decreto nº 30 /2023) apresenta um descompasso estrutural entre o planejamento e a execução. A Programação Financeira e o Cronograma de Desembolso não são meras formalidades burocráticas; constituem-se em pilares do equilíbrio fiscal, destinados a prevenir déficits e orientar a limitação de empenhos, conforme preceitua o art. 9º da LRF.



Quanto à alegação de dependência de repasses externos, embora verossímil, tal fato não exime a administração do dever de adotar metodologias prudentes e fundamentadas de projeção. A repetição linear de valores mensais denota a ausência de um esforço real de planejamento, reduzindo o instrumento a um simulacro administrativo.

No entanto, em consonância com a jurisprudência recente mencionada pela defesa (Processos TCE-PE nº 21100377-3 e correlatos), observa-se que este Tribunal tem conferido natureza sanável a tais deficiências quando estas não resultam em desequilíbrio das contas públicas ou em descumprimento dos limites constitucionais. No caso em tela, não restou demonstrado que o planejamento deficiente tenha conduzido ao colapso financeiro ou à inadimplência sistêmica.

Assim, os apontamentos do Relatório de Auditoria, em consonância com a jurisprudência desta Corte de Contas, foram mantidos e são passíveis de recomendação.

#### **[ID.02] Demonstrativos contábeis com falha relativa ao registro da despesa (Item 2.2).**

A auditoria identificou uma discrepância significativa na contabilização da despesa de pessoal do Município referente ao exercício de 2024.

O valor de despesa empenhada de R\$ 6.265.824,44, apresentado na Demonstração da Despesa Realizada segundo a sua natureza (doc. 16), não corresponde ao total das contribuições previdenciárias patronais (normal e suplementar) registradas no Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS (doc. 41), cujo montante é de R\$ 19.688.684,18.

Essa diferença resulta em um valor de R\$ 13.422.859,74 que deixou de ser contabilizado na despesa de pessoal do exercício.

#### **Defesa:**

A defesa refuta a alegação de despesa de pessoal de 2024 não contabilizada (R\$ 13.422.859,74), resultante da divergência entre a despesa empenhada (R\$ 6.265.824,44) e as contribuições patronais ao RPPS (R\$ 19.688.684,18), tendo em vista que a auditoria desconsiderou o registro detalhado, que totaliza R\$ 19.924.218,39 em despesas patronais (R\$ 6.265.824,44 em Patronal normal e R\$ 13.658.393,95 em Patronal suplementar), demonstrando que os registros contábeis estão corretos e que as contribuições foram recolhidas.

A defesa destaca que a eventual divergência pode ser de competência, base de cálculo ou classificação, e não implica inadimplência ou lesão ao patrimônio público. E ainda que, falhas formais de classificação contábil não configuram irregularidade grave que justifique restrição nas contas,



especialmente sem comprovação de que os recursos não foram repassados ao RPPS.

### **Análise:**

Verifico que consta no Demonstrativo de despesas segundo as categorias econômicas (doc. 16, pág 3) o montante de R\$ 13.658.393,95 relativos ao aporte para cobertura do déficit atuarial (3.3.91.97), restando uma diferença de R\$ 235.534,21, registrado a maior, quando comparado ao Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS (doc. 41).

Desta forma, a tese defensiva prospera no que tange à inexistência da omissão vultosa de R\$ 13,4 milhões inicialmente apontada. No entanto, ao confrontar o total contabilizado com o demonstrativo de recolhimento (doc. 41), remanesce uma diferença de R\$ 235.534,21, valor este registrado a maior em relação à obrigação previdenciária informada.

Embora a irregularidade tenha sido substancialmente mitigada pela comprovação do registro do aporte suplementar, a persistência de divergência residual (R\$ 235.534,21) revela falha na conciliação entre as informações contábeis e previdenciárias. Tal impropriedade, contudo, enseja recomendação para o aprimoramento dos mecanismos de controle e fidedignidade dos demonstrativos.

**[ID.04] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).**

Registra a área técnica desta Corte de Contas que a Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2024 (doc. 47) autorizou, em seu art. 8º, o Poder Executivo a abrir créditos suplementares diretamente por decreto até o limite de 20% do total da despesa.

Além disso, relata que o art. 9º detalha despesas que não onerariam o limite estabelecido para as dotações orçamentárias, tais como as do grupo de despesas de pessoal, dívida pública, previdência social, saúde, educação e Poder Legislativo.

A auditoria destaca que tais dispositivos se revelam inapropriados, uma vez que ampliam significativamente a abertura de créditos suplementares diretamente pelo Poder Executivo, permitindo alterar parcela considerável do orçamento anual sem consultar o Legislativo.

Finaliza a auditoria:



[...] As alterações do orçamento no volume autorizado na LOA 2024 de Afogados da Ingazeira (documento 47) afastam o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução.

**O artigo 9º da LOA é inconstitucional para a abertura de créditos adicionais, pois amplia significativamente a abertura de créditos suplementares diretamente pelo Poder Executivo ao estabelecer despesas de alto valor para as quais não há limite de abertura de créditos adicionais.** (grifo da auditoria)

### **Defesa:**

O Interessado argumenta que a Lei Federal nº 4.320/1964 não limita o percentual para abertura de créditos adicionais, e a Constituição Federal (art. 167, inciso VII) veda apenas créditos ilimitados. E ainda que a Lei Orçamentária foi aprovada pelo Legislativo sem vetos.

Argumenta ainda que a abertura de crédito adicional é um reposicionamento de dotações, essencial para manter programas em um exercício afetado por crise hídrica, desarranjo fiscal e pandemia. O próprio Relatório de Auditoria confirma a abertura de R\$ 36.900.630,74 (19,65% da despesa fixada) em créditos suplementares com base em autorização da LOA, demonstrando que não houve abertura sem aval legislativo.

### **Análise:**

Apesar de a Lei Federal nº 4.320/1964 não estabelecer limites para a autorização de créditos suplementares na própria Lei Orçamentária, a sua aplicação requer razoabilidade. O legislador deve ser prudente ao fixar o percentual de suplementação e ao definir as despesas desoneradas ou com margem mais ampla, de modo a evitar a concessão irrestrita de créditos adicionais, em consonância com a vedação imposta pelo art. 167, inciso VII, da Constituição Federal.

Observo que a abertura de créditos adicionais representou 46,12% das despesas fixadas. No entanto, efetuando os ajustes das despesas constantes no art. 9º da LOA vigente à época, o percentual corresponde a 19,65%.

Considerando que a gestão fiscal responsável se baseia no planejamento e que o Poder Legislativo tem o papel de controlar a execução orçamentária, um percentual elevado para créditos adicionais introduz excessiva flexibilidade ao orçamento, comprometendo o planejamento.

Portanto, é recomendável que se evite a submissão de projeto de lei orçamentária com autorização desarrazoada para a abertura de créditos



adicionais. Tal cautela visa preservar o caráter da Lei Orçamentária Anual (LOA) como instrumento de planejamento e garantir a efetiva atuação do Poder Legislativo nas alterações orçamentárias.

**[ID.05] Omissão no dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação, por natureza da receita, disponível para a abertura de créditos adicionais (Item 2.2)**

Relata a auditoria a existência de créditos adicionais abertos com fontes de recursos provenientes do excesso de arrecadação, no valor de R\$ 27.025.096,86, representando um incremento de 14,39% em relação ao orçamento inicial.

Constata-se, ademais, que os decretos de abertura de créditos adicionais utilizando recursos provenientes de excesso de arrecadação (doc. 51) são deficientes na especificação das fontes de recursos onde o excesso ocorreu, especificando fontes como "REABERTURA".

Registra por fim:

[...] Além disso, o documento 50 deste processo não especifica as fontes a classificação por natureza da receita que teve excesso de arrecadação.

Dessa forma, a auditoria não tem evidências apropriadas e suficientes para comprovar se esses recursos existiam para a abertura ou reabertura dos créditos adicionais.

Diante do exposto, registra-se que houve omissão no dever de demonstrar a existência de recursos oriundos do exercício anterior e de excesso de arrecadação para a abertura de créditos adicionais

**Defesa:**

A defesa sustenta que, na apuração do excesso de arrecadação, o Item 50 da Prestação de Contas apresentada demonstrou um excesso de arrecadação previsto de R\$ 37.259.343,67 (doc. 79). Este demonstrativo, que acompanha a prestação de contas, está embasado na Lei 4.320/64:



**DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DE EXCESSO DE ARRECAÇÃO (MÊS: DEZEMBRO)**  
Entidade: CONSOLIDADO

Descrição	Valor
I - Arrecadação verificada no período imediatamente anterior à abertura de crédito adicional	222.821.343,67
II - (-) Receitas provenientes de convênios	6.831.191,78
III - Arrecadação líquida do período (I-II)	215.990.151,89
IV - Arrecadação verificada no exercício anterior relativa ao mesmo período acima mencionado	188.323.378,61
V - (-) Receitas provenientes de convênios	4.810.935,11
VI - Arrecadação líquida do período (IV-V)	183.512.443,50
X - Índice de incremento ou decréscimo de arrecadação (III/VI)	1,32
XI - Possível arrecadação no período (X*X)	0,00
XII - Valor já arrecadado no exercício (-I)	222.821.343,67
XIII - Provável arrecadação no exercício (XI+XII)	222.821.343,67
XIV - Previsão da Receita para o exercício (exceto convênios)	188.582.000,00
XV - Provável excesso de arrecadação para o exercício (XIII-XIV)	37.250.343,67
XVI - (-) Créditos adicionais abertos no exercício (por excesso)	27.025.096,88
XVII - (-) Créditos Extraordinários abertos no exercício	0,00
XVIII - Excesso disponível para abertura de créditos adicionais (XV - (XVI+XVII))	10.224.246,81

Finaliza, alegando que o Tribunal de Contas possui um entendimento consolidado, remetendo tais observações para o campo das recomendações, conforme estabelecido nos Processos TCE-PE nº 18100703-4 e nº 16100012-5.

### **Análise:**

De fato, o art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/1964 é taxativo ao exigir que, para os fins de apuração do excesso de arrecadação, considere-se a tendência do exercício, o que pressupõe uma demonstração analítica e tempestiva do comportamento das receitas. Embora a defesa tenha apresentado valores globais que indicam a existência de saldo, a ausência de especificação analítica por natureza da receita e o uso de nomenclaturas imprecisas nos decretos dificultam o controle externo sobre a fidedignidade da fonte.

Contudo, alinhando-me ao entendimento consolidado deste Tribunal em casos análogos, onde não resta cabalmente demonstrada a inexistência do recurso ou o conseqüente desequilíbrio das contas públicas, a irregularidade assume contornos de falha de natureza formal e de evidenciação contábil.

Cabe recomendação para que seja evidenciada a movimentação mês a mês, em conformidade com o art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/1964, registrando tais informações nos demonstrativos elaborados para a prestação de contas.

Cabe ainda recomendação para que, nos atos normativos (decretos) contenha a especificação analítica da fonte de recurso utilizada para a abertura dos respectivos créditos adicionais.

- **Finanças e Patrimônio**



**[ID.06] Balanço Patrimonial do Município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.1.3).**

Registra a auditoria que o Município não apresentou Notas Explicativas em relação às provisões matemáticas previdenciárias, decumprindo o que consta no MCASP:

[...] ...Assim, o deficit ou superavit atuarial do plano de benefício definido instituído pelo ente federado será evidenciado no balanço patrimonial do RPPS e no balanço consolidado do ente. Ademais, ele é apurado com base na diferença entre o saldo das provisões matemáticas (registradas no passivo do RPPS e no consolidado do ente) e os ativos garantidores do plano (registrados no ativo do RPPS e no consolidado do ente). Portanto, **o deficit ou superavit atuarial deverá ser divulgado em Notas Explicativas.** (grifo da auditoria)

Fonte: MCASP, 9ª Edição, p. 403.

Destaca ainda:

[...] Foi indicado apenas na Nota 22 (doc. 06, pág. 30) o valor das provisões e que essa teria sido feita com base na avaliação de 2025.

**Defesa:**

A defesa argumenta que não houve ausência de notas explicativas das provisões matemáticas previdenciárias, conforme consta a Nota 22 apresentada, e aqui reproduzida:

“Nota 22) PROVISÕES A LONGO PRAZO (NBC T SP 03 – Item 97 a 98): As provisões totalizaram R\$ 473.506.325,10, que são relativas a Provisões Matemáticas Previdenciárias do RPPS. conforme cálculo atuarial que consta desta prestação de contas. O cálculo atuarial Avaliação Ano Base: 2025. Data base: 31/12/2024.”

Alega ainda que foi apresentada Nota Explicativa contida no balanço patrimonial do RPPS - Item 35, a qual cita:

3 Provisões no Período:

Há um tipo de provisão exposto no Passivo Não Circulante: “Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo”. Nele, está disposto o valor estimado de recebimentos e gastos com benefícios previdenciários de servidores que fazem parte do Regime Próprio de Previdência Social.

De acordo com o MCASP, 10ª edição, entende-se por Provisão Matemática Previdenciária a diferença a maior entre os valores provisionados para fazer face à totalidade dos compromissos futuros do



plano para com seus beneficiários e dependentes e as contribuições correspondentes. Ou seja, a provisão matemática previdenciária, também conhecida como passivo atuarial, representa o valor presente do total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data.

Além dessas, está disposto um Plano de Amortização, que são políticas destinadas à cobertura do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Essa política pode instalar uma alíquota de contribuição suplementar, ou estabelecer aportes periódicos para cobertura do déficit atuarial.”

A defesa destaca ainda que, embora a ausência de notas explicativas seja admitida, o Balanço Patrimonial consolidado de Afogados da Ingazeira detalhou receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação (ordinárias e vinculadas), em conformidade com o MCASP, fornecendo as informações financeiras e patrimoniais necessárias.

Alega por fim que as falhas são de menor gravidade e insuficientes para macular as Contas de Governo, devendo ser analisadas sob os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Cita precedentes do TCE-PE que remetem apontamentos financeiros e patrimoniais ao campo das recomendações, por não justificarem o julgamento pela irregularidade das contas (Processos TCE-PE nº 18100519-0, nº 18100783-6 e nº 18100752-6).

### **Análise:**

Verifica-se que a defesa sustenta que a Nota 22 e o Item 35 do Balanço do RPPS supririam tal exigência. Contudo, ao compulsar os autos, observa-se que as informações prestadas são meramente genéricas e conceituais. A Nota 22 limita-se a transcrever o montante total, enquanto o Item 35 do RPPS descreve a natureza teórica da provisão, sem, contudo, detalhar a composição do cálculo, as premissas atuariais adotadas ou a segregação necessária no balanço consolidado.

A finalidade das Notas Explicativas, conforme a NBC TSP 11, é fornecer descrições narrativas ou desagregações de itens revelados nas demonstrações, sendo insuficientes as menções superficiais que não permitem ao controle externo aferir a consistência dos dados. Todavia, considerando que houve menção — ainda que incompleta — ao valor e à origem do cálculo (Avaliação 2025), a falha reveste-se de caráter formal.

A irregularidade remanesce como uma impropriedade de natureza formal, insuficiente para, isoladamente, ensejar a rejeição das contas, devendo ser objeto de recomendação ao gestor para que, nas futuras prestações de contas, sejam incluídas Notas Explicativas detalhadas, em conformidade com o MCASP.



**[ID.07] Balanço Patrimonial do Município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias não foram apuradas corretamente (Item 3.1.3).**

A Auditoria aponta que o Balanço Patrimonial do exercício de 2024 (doc. 06) apresenta uma divergência no valor da provisão matemática previdenciária. O montante correto, de acordo com a avaliação atuarial de 2025 (data-base 2024, doc. 44), deveria ser de R\$ 431.035.071,42, inferior ao valor de R\$ 473.506.325,20, informado no Balanço Patrimonial do município.

**Defesa:**

O Interessado alega que o Relatório preliminar de auditoria apontou a incorreção nos registros das provisões matemáticas previdenciárias, pois não se basearam na avaliação atuarial 2023 (data-base 2022), distorcendo o passivo e a situação patrimonial do ente. O Município, contudo, afirma ter contabilizado corretamente as provisões conforme a avaliação atuarial 2025 (data-base 2024), utilizando o método de financiamento Atuarial Agregado Ortodoxo (item 4.3 do Relatório Atuarial), permitido pelo art. 31 da Portaria MTP nº 1.467/2022:

[...] art. 31, os métodos de financiamento atuarial para apuração do custo normal dos benefícios avaliados em regime financeiro de capitalização, serão: A) Crédito Unitário Projetado – (Projected Unit Credit – PUC); B) Idade Normal De Entrada; C) Prêmio Nivelado Individual; D) Agregado /Ortodoxo.

Apesar de o IPC 14 (item 51) e a NBC TSP 15 exigirem o método Crédito Unitário Projetado (PUC) para registros contábeis, o Município pode adotar outro método para gestão, desde que evidencie tal fato em notas explicativas e ajuste a demonstração consolidada para refletir os valores pelo método PUC, conforme a NBC TSP 15, caso o método de gestão seja diferente. O RPPS utilizou as provisões da avaliação atuarial (doc.80 - pág. 80).

**Alega por fim:**

[...] Ainda que esse C. Tribunal entenda pela irregularidade do apontamento, ao nosso ver deve ser levado ao campo das recomendações por se tratar de matéria formal que não teve o condão de fragilizar as contas municipais e o regime previdenciário, mormente com a apresentação do resultado superavitário em 2024 de R\$ 1.520.448,89. .

**Análise:**

De início, constata-se que a auditoria sequer mencionou que os registros das provisões matemáticas previdenciárias do ente se basearam na avaliação atuarial 2023 (data-base 2022).



A divergência ocorre entre o Relatório de Avaliação atuarial (doc. 80) e o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA (doc. 44). Embora o Município alegue amparo na Portaria MTP nº 1.467/2022 para fins de gestão, a NBC TSP 15 e o IPC 14 (Instrução de Procedimentos Contábeis) são categóricos ao exigir que, para fins de registro contábil e demonstrações consolidadas, seja utilizado o método de Crédito Unitário Projetado (PUC). Eventuais divergências metodológicas entre a gestão atuarial e a contabilidade devem ser objeto de ajuste e evidenciação em Notas Explicativas, o que não restou plenamente saneado.

O Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA) é o documento oficial de encaminhamento obrigatório ao Ministério da Previdência Social. Por possuir caráter declaratório e oficial, suas informações prevalecem sobre relatórios internos para fins de consolidação das contas públicas.

Desta forma, acolho o apontamento demonstrado pela auditoria, cabendo ao gestor proceder o ajuste contábil e realizar os lançamentos necessários de forma tempestiva para o exercício de 2025.

**[ID.08] Saldo negativo em contas do Quadro de Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos (Item 3.3)**

Relata a auditoria a ocorrência de saldos negativos em diversas fontes, destacando:

- Fonte “Recursos não Vinculados de Impostos (Recursos do Exercício Corrente”, no valor de R\$ 2.034.058,33;
- Fonte “Outros Recursos Vinculados à Educação (Recursos do Exercício Corrente)”, no valor de R\$ 557.840,96.

**Defesa:**

O Interessado argumenta que as falhas identificadas são de menor gravidade e insuficientes para comprometer a Prestação de Contas. Ele justifica isso alegando não possuir o conhecimento técnico necessário para analisar demonstrativos fiscais e contábeis.

Adicionalmente, cita a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas (Processos TCE-PE nº 22100727-1, nº 21100356-6, nº 22100543-2 e nº 1502308-4), que, segundo ele, tem remetido os apontamentos relativos ao quadro financeiro e patrimonial para o campo das recomendações, por considerá-los insuficientes para macular as Contas de Governo.

**Análise:**

Entendo ser cabível a recomendação no sentido de aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a



suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município e melhorar a capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo.

- **Responsabilidade Fiscal**

**[ID.09] Despesa Total com Pessoal apurada incorretamente nos demonstrativos fiscais (Item 5.3).**

Registra a auditoria que a Despesa Total com Pessoal (DTP) foi calculada incorretamente nos demonstrativos fiscais, onde identificou falhas no cálculo da Despesa Total com Pessoal (DTP) do Município, conforme detalha:

[...] Foram identificadas **despesas de pessoal registradas como Outro Serviço de Terceiros – Pessoa Física**, no total de R\$ 2.613.121,71 (doc. 68) obtido em pesquisa no sistema Tome Conta do TCE-PE.

O MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 8ª Edição, define o elemento de despesa 36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física:

Despesas orçamentárias decorrentes de serviços prestados por pessoa física pagos diretamente a esta e não enquadrados nos elementos de despesa específicos, tais como: remuneração de serviços de natureza eventual, prestado por pessoa física sem vínculo empregatício; estagiários, monitores diretamente contratados; gratificação por encargo de curso ou de concurso; diárias a colaboradores eventuais; locação de imóveis; salário de internos nas penitenciárias; e outras despesas pagas diretamente à pessoa física.

A análise das despesas registradas neste elemento de despesa, através do Tome Contas, revelou o pagamento a diversos profissionais como Médicos, Enfermeiros e Motoristas contratados pelo município, todos em funções próprias de servidores públicos efetivos, sugerindo burla ao limite de gastos com pessoal.

As contratações para cargos acima deveriam ser, de preferência, através de concurso público, como determina a Constituição Federal em seu artigo 37, II, admitida, em forma excepcional, a contratação temporária.

**Transferências para pagamento de agentes comunitários de saúde e de combate a endemias** e Parcela dedutível referente ao piso salarial do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira (ADCT, art. 38, parágrafo 2º). O município recebeu transferências da União no valor de R\$ 3.222.184,00 para o pagamento de agentes comunitários de saúde e de combate a endemias e R\$ 1.095.506,66 para Parcela dedutível referente ao piso salarial do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira.



O valor de R\$ 6.265.824,44, que consta na despesa empenhada do município no Demonstrativo da Despesa Realizada segundo a sua natureza - Consolidado (doc. 16), não corresponde ao somatório da contribuição patronal normal e a suplementar recolhida que consta no Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS (doc. 41) no valor de R\$ 19.688.684,18 e no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do RPPS (doc. 37). Tal fato demonstra que um valor significativo, R\$ 13.422.859,74, da despesa de pessoal do exercício de 2024 deixou de ser contabilizado, apesar de supostamente pago. No cálculo da despesa com pessoal foi considerado o valor recolhido, conforme demonstrado no Apêndice V.

### **Defesa:**

A defesa argumenta que a auditoria reconheceu conformidade na gestão fiscal, como o cumprimento do limite de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo (38,53% e 45,00% da RCL, abaixo do teto de 54%) e da Dívida Consolidada Líquida (9,55% da RCL, bem abaixo do limite de 120%).

Alega ainda que houve também disponibilidade líquida de caixa positiva após restos a pagar não processados, e não foram contraídas despesas novas nos dois últimos quadrimestres sem recursos para saldá-las, observando o art. 42 da LRF. O único achado da Auditoria deve gerar apenas determinações, conforme precedente (Processo TC nº 23100715-2).

### **Análise:**

Constata-se que os erros de classificação contábil fragilizam a transparência fiscal e dificultam o exercício do controle social.

É imperativo registrar que, apesar das distorções nos relatórios, o Município de Afogados da Ingazeira não extrapolou os limites legais. O índice apurado de 45,00% é inferior ao limite de alerta. Tal fato mitiga substancialmente a gravidade da conduta, afastando a hipótese de crime de responsabilidade fiscal ou rejeição de contas, mas não exime a gestão da responsabilidade pela acurácia dos dados públicos.

Considero que o apontamento não macula as presentes contas, sendo passível de recomendação para que sejam tomadas medidas para eliminação das falhas dos cálculos da DTP.

- **Previdência Própria**

### **[ID.10] Contribuições previdenciárias devidas ao RPPS não foram reconhecidas pela contabilidade municipal (Item 8.2).**

A auditoria aponta que a despesa empenhada para Obrigações Patronais Intra Orçamentária no Demonstrativo da Despesa Realizada por Natureza (Consolidado - doc. 16), no valor de R\$ 6.265.824,44, é significativamente



inferior ao somatório da contribuição patronal normal e suplementar do RPPS, que totaliza R\$ 19.688.684,18 (Demonstrativo de recolhimento - doc. 41).

Essa diferença de R\$ 13.422.859,74 indica que uma parcela considerável da despesa do exercício de 2024 deixou de ser contabilizada como despesa de pessoal.

### **Defesa:**

O interessado contesta o apontamento da auditoria sobre a despesa previdenciária, já apontado anteriormente no [ID.02], alegando que a equipe não considerou a contabilização da contribuição patronal suplementar (elemento 3.3.91.97.00), descaracterizando a omissão.

Afirma que a irregularidade é meramente formal (rubrica contábil) e sem reflexo material, pois as contribuições foram recolhidas integralmente, o RPPS está superavitário, os direitos dos segurados preservados e o município não foi autuado. Pede que a Corte de Contas, caso confirmada a falha, mitigue a sanção por ser de menor gravidade, com base nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e juridicidade, citando precedentes (Processos TCE-PE nº18100711-3, nº 18100413-6, nº 1403754-3 e nº 1490185-7.).

### **Análise:**

Conforme já identificado no [ID.02], o Demonstrativo de despesas segundo as categorias econômicas (doc. 16, pág. 3) apresenta um montante de R\$ 13.658.393,95 referente ao aporte para cobertura do déficit atuarial (3.3.91.97). Contudo, este valor excede em R\$ 235.534,21 o registrado no Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS (doc. 41), indicando um registro a maior.

A tese defensiva foi parcialmente aceita, eliminando a omissão inicial de R\$ 13,4 milhões. Contudo, persiste uma diferença residual de R\$ 235.534,21 (valor a maior) entre o total contabilizado e o recolhimento previdenciário (doc. 41). Essa divergência, embora mitigada, configura falha na conciliação contábil-previdenciária, ensejando recomendação para aprimoramento dos controles.

- **Transparência (Capítulo 9)**

**[ID.11] Nível “Intermediário” de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias (Item 9).**



O Relatório de Auditoria registra que em 2024 foi realizado, por esta Corte de Contas, o Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP) dos Sítios oficiais e portais da transparência no âmbito das prefeituras municipais de Pernambuco, mediante busca de informações.

Do referido levantamento, a Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira foi classificada no nível de transparência "intermediário", tendo o Município mantido o nível de transparência em relação à 2023.

Finaliza a auditoria:

[...] O descumprimento das normas de transparência municipal pode trazer as seguintes consequências:

- Multa: O prefeito pode ser julgado pelo Tribunal de Contas em Processo de Auditoria Especial, com aplicação de multa;
- Cassação de mandato: O prefeito pode ser julgado pela Câmara de Vereadores por ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- Impedimento de receber transferências voluntárias: Dependendo da irregularidade, o município pode ficar impossibilitado de receber transferências voluntárias.

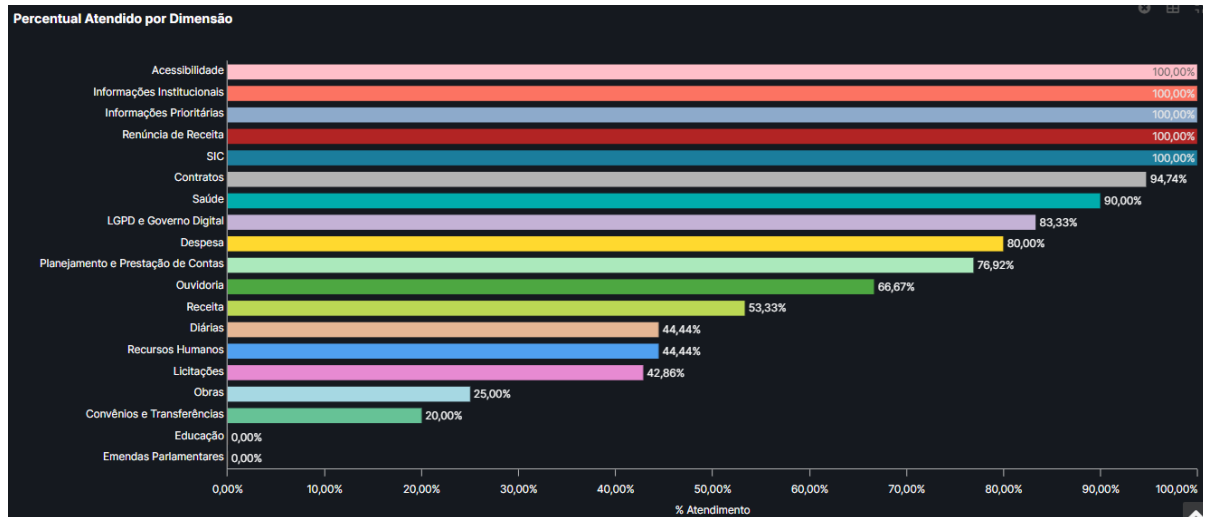
### **Defesa:**

A defesa alega que a Prefeitura atendeu todas as solicitações de informação, demonstrando transparência na gestão da coisa pública. Argumenta não haver registro de dificuldade ou negativa de acesso a dados por órgãos de controle ou pela população, e que esforços foram feitos para melhorar os sistemas de transparência. Cita o Radar da Transparência da Atricon (docs. 81 e 82), indicando que, no exercício seguinte (2025), o Município de Afogados da Ingazeira atingiu índice "elevado" (96,97%), o que deve ser considerado na análise das contas.

Menciona por fim, precedentes do TCE-PE (Processos TCE-PE nº 24100475-5, nº 24100631-4 e nº 24100625-9) de aprovação com ressalvas mesmo com nível intermediário de transparência.

### **Análise:**

Verifica-se que o nível "intermediário" indica que a Prefeitura não disponibilizou para a sociedade todo o conjunto de informações necessárias, conforme demonstrado a seguir:



Fonte :[radar da transparência](#)

Constata-se, dessa forma, a necessidade de melhorias, visto que o município teve as avaliações da transparência da educação e das emendas parlamentares com índice de 0%.

Apontamento mantido que, em razão do contexto verificado no exercício em análise, é merecedor de recomendações.

**Isso posto,**

**VOTO pelo que segue:**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL E CONTÁBIL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Análise das Contas de Governo do Prefeito do Município de Afogados da Ingazeira, Sr. Alesandro Palmeira de Vasconcelos Leite, relativas ao exercício financeiro de 2024, para emissão de Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas, conforme os arts. 31, §§ 1º e 2º, e 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal, o art. 86, § 1º, inciso III, da Constituição



Estadual e o art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. As contas de governo são instrumento que expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro, demonstrando planejamento, gestão fiscal e previdenciária, níveis de endividamento e atendimento aos limites de gasto mínimo e máximo, não abrangendo todos os atos do gestor, mas apenas aqueles essenciais à emissão de Parecer Prévio. 2.2. Todos os limites constitucionais e legais apreciados para emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal foram cumpridos, conforme evidenciado na Tabela 1.b do Relatório de Auditoria. 2.3. As falhas no cálculo da Despesa Total com Pessoal fragilizam a transparência fiscal, mas o índice apurado de 45,00% é inferior ao limite de alerta de 54%, afastando a hipótese de crime de responsabilidade fiscal ou rejeição de contas. 2.4. O nível "intermediário" de transparência pública, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), indica que a Prefeitura não disponibilizou integralmente as informações necessárias, especialmente nas áreas de educação e emendas parlamentares (índice de 0%), demandando melhorias. 2.5. As irregularidades identificadas, em sua totalidade, são de natureza formal, técnica e contábil, sem demonstração de desequilíbrio fiscal, lesão ao patrimônio público ou descumprimento de limites constitucionais e legais, merecendo tratamento no campo das recomendações conforme princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. DISPOSITIVO: Parecer Prévio



pela aprovação com ressalvas das contas do exercício financeiro de 2024, recomendando-se à Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira a aprovação.

4. TESE DE JULGAMENTO: 4.1. O cumprimento integral dos limites constitucionais e legais é requisito essencial para a aprovação das contas de governo municipal. 4.2. Irregularidades de natureza formal, técnica e contábil que não comprometem o equilíbrio fiscal, não causam dano ao erário e não resultam em descumprimento de limites constitucionais devem ser objeto de recomendações, não ensejando a rejeição das contas de governo.

**CONSIDERANDO** que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

**CONSIDERANDO** que os limites constitucionais e legais, apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

**CONSIDERANDO** que as falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

**ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE, relativas ao exercício financeiro de 2024

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art.



14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Assegurar o registro contábil preciso das despesas, com a obrigatória e devida revisão pelo controle interno municipal;
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;
3. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
4. Efetuar memória de cálculo para a obtenção do valor disponível para a abertura de créditos adicionais, cuja fonte de recursos seja o excesso de arrecadação em conformidade com o art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320 /1964, registrando tais informações com sua evolução mês a mês, nos demonstrativos elaborados para a prestação de contas;
5. Efetuar, de forma conjunta pelo controle interno municipal e a área contábil, conciliação dos registros contábeis, com vistas a identificar falhas de registros de despesas, em especial das despesas previdenciárias;
6. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro das provisões matemáticas previdenciárias de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), neste caso aplicando a NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas, bem como a inclusão de Notas Explicativas detalhadas, em conformidade com o MCASP;
7. Efetivar medidas para eliminação das falhas nos cálculos da DTP, com a efetiva revisão por parte do controle interno do município;
8. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei



Documento Assinado Digitalmente por: "CANDICE RAMOS MARQUES"  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 5217ddcc-13d7-47d0-9fed-992f2939afcc

Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nº 7.185/2010 e nº 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

**É o voto.**



## ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

### QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	25,67 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	15,56 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	45,00 %	Sim
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre	R\$ 5.638.466,18	Sim



				quinzentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.		
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	9,55 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	21,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	4,00 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26	Recursos do FUNDEB	Mínimo 70,00 %	70,34 %	Sim



## OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

## RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão :  
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.